

Câmara Municipal de Aracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	· 428 / 20 2 2	Data: 06/07/2022 16:50
Aponso(e)		CAI: 1
incorporado(a)		
Espoisións	MESA DIRETORA	
Endereço:	29190-062 Rua PROFESSOR LGBO, - Comp: - CEN	TRO - Araoruz/ES OO_L
Complemento do Enderego.		7 (1)
Talsfons(a):		WIA.
	PROJETO DE LE! LE? Nº 029/2022.	
ALTERA A LE	. H° 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS FARI	A OS VEREADORES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 2 3 /2022

ōu Bd

WAND UNICO

ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.589, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º Poderá ser concedido passagens e diárias aos Vereadores designados para serviços, cursos, reuniões, congressos ou outras atividades fora do Município relacionadas ao exercício da vereança, destinadas a indenizar despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção.
- § 1º Na hipótese do Vereador não deixar o Município ou retornar em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º O parlamentar deverá apresentar relatório sobre as atividades realizadas durante o período de afastamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do retorno ao Município."
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz, 06 de julho de 2022.

OS SANTOS

ite/da Câmara

i**mei**ro Secretário

VILSON BEMED TO DE OLIVEIRA

Seglundo Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei Municipal nº 3.589, de 03 de julho de 2012, autorizar expressamente que o Poder Legislativo realize despesas para custear (ressarcir) os dispêndios dos Parlamentares com locomoção para fora do Município de Aracruz, no regular exercício das atividades da vereança, observado o interesse público.

A legislação local (Estatuto dos Servidores) já autoriza o pagamento de despesas com locomoção e diárias aos servidores públicos.

Todavia, a Lei Municipal nº 3.589/2012, que instituiu o pagamento de diárias aos Vereadores, é omissa quanto à possibilidade de custeio de despesas com locomoção. Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento da referida lei, para que conste expressamente a possibilidade de dispêndio com a locomoção dos vereadores, homenageando-se o princípio da Legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) entende que é possível o custeio/ressarcimento de despesas com deslocamento de parlamentares, desde que observado o interesse público e os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, e observado ainda o dever de prestar contas.

Certos da sua compreensão.

<u>Aracruz/ES, 06</u> de juhho de 2022.

JOSÉ GOMZE POS SANTOS

Presidente da Câmara

MARCE O CABRAL SEVERINO

Primeiro Secretário

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Segun/do Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MEMORANDO INTERNO Nº 021/2022

PARA: Procurador da Câmara desta Casa de Leis.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora de Nº 029/2022 – ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES.

Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.

Atenciosamente.

Aracruz-ES 02 de agosto 2022.

JEAN CARLO GRATŽ PEDRINI

Cidadanic

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

428 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

Segue processo para análise, conforme solicitação do vereador relator.

Aracruz, 02 de Agosto de 2022 17:00

ABIEL ROSSI LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ R ARACRUZ

REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

Remessa

1-2269/2022



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

428 / 2022 (1)

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

Quantidade:

Remessa

1-2269/2022



Orgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Tentativas de Envio 0

001.001001,00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

FARIEL ROSSI

Recebido Por:



02,08,22





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo no: 428/2022

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 029/2022

Parecer no: 084/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 E AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM O DESLOCAMENTO DE VEREADORES. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera a Lei Municipal nº 3.589/2012, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos vereadores, para autorizar o pagamento de despesas com deslocamento no exercício das atribuições constitucionais da vereança.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "<u>emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo</u>", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente <u>facultativos e não vinculantes</u>, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que <u>os advogados públicos devem atuar com</u> <u>independência técnica e autonomia funcional</u>, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daguele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 2º da Constituição da República os Poderes Públicos são independentes e harmônicos entre si. Já o art. 18 da Carta Maior dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Mais adiante, o art. 29, VI, da CF/88 reza que a remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais.

Assim, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que autoriza despesas caráter indenizatório pelo Poder Legislativo a fim de assegurar aos vereadores o exercício de suas atribuições constitucionais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias às Mesas Diretoras do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõem os arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete <u>privativamente</u> ao Senado Federai:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de iei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(...)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis inciativa privativa das Mesas Diretoras do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos do art. 63 da Constituição Federal e do art. 31 da Lei Orgânica Municipal é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização



Camara Municipal de B



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos serviços administrativos do Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4° da CF e no art. 95, § 2° e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a presente matéria está inserida na competência privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, conforme dispõem os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Carta da República.

Na mesma toada, o art. 22, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, trata-se de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, considerando que a proposta cria despesas para o Poder Legislatívo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os Tribunais de Contas fixaram entendimento no sentido de que é legítimo o pagamento de diárias e despesas com deslocamento de vereadores para outras cidades, quando presente o interesse público e desde que observadas normas de direito financeiro e os princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):

Prejulgado 0491:

É facultado à Câmara de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, cumpridas as normas prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e atendidos os pressupostos da despesa pública:

(...)

h) efetuar gastos com passagens para viagens por via aérea ou rodoviária, de Vereadores quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo.

Prejulgado 0778:

1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas, quando houver afastamento temporário dos vereadores e/ou servidores da Sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pública, reconhecida pelo órgão legislativo.

- 2. Tais gastos, submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis.
- 3. As despesas deverão sempre se subordinar às suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade.

Na mesma toada, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES):

> (...) Além dos requisitos regulamentares, considera-se indispensável a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições desempenhadas pelo agente público beneficiário da diária, sempre com o objetivo de atender o interesse público, bem como a autorização prévia da autoridade competente para o deslocamento do agente.

> Neste aspecto, cumpre frisar que todo e qualquer deslocamento deve ser autorizado pela autoridade competente, que é responsável por efetivar a programação, o processamento da despesa e o pagamento dos deslocamentos realizados em estrita observância à legislação e os princípios basilares da Administração.

> Segundo entendimento do TCU, a comprovação do interesse público é imprescindível para pautar o pagamento de diárias decorrentes de viagens. (ACÓRDÃO TC-1146/2017 – SEGUNDA CÂMARA)

Da leitura dos precedentes supracitados é intuitivo concluir que é lícito o pagamento de despesas com deslocamentos aos Vereadores desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- 1) Autorização legislativa (princípio da legalidade), através de lei própria disciplinadora da matéria;
- Previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual e observância dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), da Lei nº 4.320/64, bem como de outras normas de direito financeiro e orçamentário, ou limitadoras das despesas públicas, tais como a Lei nº 9.504/97;
- Estar o agente político ou o servidor público à serviço ou representando o



Câmara Municipal de l



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Legislativo;

- A existência de interesse público;
- Observância dos princípios razoabilidade e economicidade;
- Afastamento temporário do agente político ou do servidor para o cumprimento da finalidade pública;
- Prestação de contas à Administração.

Posto isto, entendo que o projeto de lei em epígrafe é constitucional.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, § Único, da CF/88, estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. A LC nº 95/98, instituiu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 029/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do projeto. É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

rador – mat. 015237



Processo n° 428 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

<u>PROVIDÊNCIA</u>

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.



Aracruz, 16 de Agosto de 2022 16:29

HEITOR SANTANA DOS SANTOS PROCURADORIA



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal (A) Processo Anexado

(1) Processo Incorporado

Remessa

1-2477/2022



Órgão Emissor:

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

428 / 2022 (1)

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

Quantidade:

Remessa

1-2477/2022



Orgão Emissor:

001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO

Tentativas de Envio 0

Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:

HEITOR SANTANA DOS SANTOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBR

OS VEREADORES

AUTOR:

MESA DIRETORA

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 029/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.

II - MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após exame da matéria, e da análise Projeto de Lei nº 029/2022 pela ilustre Procuradoria dessa Augusta casa, o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora que ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES, portanto esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 22 de agosto de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ders Ders

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

Para: Departamento Legislativo

DESPACHO

Trata-se de proposição em que o Poder Legislativo, através da Mesa Diretora, altera a Lei Municipal nº 3.589/2012, que dispõe sobre diárias para Vereadores, sendo assim, em primeira análise, verifico a falta do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária, conforme aduz o art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, devolvo o presente Projeto de Lei para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para obediência ao preceito contido no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após pugno por nova vista para análise e adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 25 de agosto de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora - REPUBLICANOS

Relatora

A RACRUZ.

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA



Despacho: EM TRAMITE

Em atenção ao Memorando da vereadora relatora do Projeto de Lei, encaminho o Projeto para que a Presidência solicite ao Departamento Financeiro o impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, em conformidade à LRF.

Att.

Aracruz, 30 de Agosto de 2022 13:46

MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI LEGISLATIVO

Tentativas de Envio CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ 0 ARACRUZ (P) Processo Principal (A) Processo Anexado (I) Processo Incorporado **REMESSA DE PROCESSOS** Órgão Emissor: Remessa 001,.00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO 1-2641/2022 30/08/2022 13:46 001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO \$ OBUS Aos Cuidados de:

 Processo
 Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário
 Assunto

 428 / 2022 (1)
 MESA DIRETORA
 PROJETO DE LEI

 Quantidade:

MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI



Processo n° 428 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

PRESIDÊNCIA

PROVIDÊNCIA



Despacho:

Ao Departamento Financeiro,

Atendendo à solicitação da Vereadora relatora do Projeto de Lei nº 029/2022, determino que seja realizado o impacto orçamentário-financeiro e elaborada a declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária, conforme aduz o art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feito isto, encaminhem-se os autos ao Departamento Legislativo para demais providências.

Aracruz, 30 de Agosto de 2022 16:39

JOSE GOMES DOS SANTOS

PRESIDÊNCIA



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(1) Processo Incorporado

Remessa

1-2659/2022

30/08/2022 16:39



Órgão Emissor:

001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO

001.001001.00100106 - FINANCEIRO CONTABILIDADE - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

428 / 2022 (1)

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

Quantidade:

Qb~1

Remessa

1-2659/2022

Orgão Emissor:

001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO

Tentativas de Envio 0

Órgão Receptor:

001.001001.00100106 - FINANCEIRO CONTABILIDADE - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Pros Augusta Calvi Costalonga Chefe Depart. Cont. Financeiro Tec. Contab. ¢RC 7548 - ES

JOSE GOMES DOS SANTOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 640, DE 13 DE ABRIL DE 2011.

Pg nº 023

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE VEREADORES E FUNCIONÁRIOS APRESENTAREM RELATÓRIO APÓS A PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

- Art. 1º. Ficam obrigados a apresentação de relatório os vereadores e funcionários que participarem de congressos, seminários, encontros, cursos e outros eventos, designados pela presidência da Câmara Municipal de Aracruz.
- Art. 2°. O participante tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar o relatório a partir do término do evento.
- Art. 3°. Caso o relatório não seja apresentado no prazo determinado no artigo anterior desta Resolução, o participante não será designado a participar de outros eventos no período de 12 (doze) meses.
- Art. 4º Ficam revogados os termos da Resolução nº 633, de 15 de julho de 2009.
- Art. 5°. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Aracruz-ES., 13 de abril de 2011.

RONALDO MODINESI CUZZUOL Presidente da Câmara

> PROMULGADA Em<u>13 / (x/ 1201</u>)

> > Presidente da pamere

SANCIONADA Em. 03/13/13/2 LEI N° 3.589, DE 03/07/2012.

024 - CMA

ESTABELECE VALOR DE DIÁRIA DOS VEREADORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será concedido diária ao Vereador designado para serviços, cursos, emiões, congressos ou outra atividade fora do Município.

Art. 2º O valor da diária será:

Dentro do Estado, sem pernoite..... Dentro do Estado, com pernoite.....

Fora do Estado.....

R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais).

R\$ 300,00 (trezentos Reais).

R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta Reais).

Art. 3º O valor da diária estabelecido no artigo 1º desta Lei, será reajustado memês de janeiro de cada ano pelo INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de julho de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº:

0.428/2022

REQUERENTE:

MESA DIRETORA

ASSUNTO:

ALTERA A LEI № 3.589/2012 – QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS

VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

Em cumprimento ao disposto no art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: em atendimento ao Projeto de Lei nº 029/2022 do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 3.589/2012.

Informo, que no corrente exercício, o gasto total do Poder Legislativo atende ao art. 29-A, II, da Constituição Federal, e Inciso VI do art. 59 da LRF. E, por se tratarem de valores que ficam impossíveis estimar, pois não se sabe a quantidade de diárias os Vereadores irão solicitar neste exercício e nos vindouros, fica impossível o cálculo do impacto solicitado das diárias e indenizações de despesas.

Era o que tinha a informar.

Aracruz-ES, 01 de setembro de 2022.

Carlos Augusto Calvi Costalonga Chefe Depart Cont. Financeiro Tec. Contab. CRQ 7548 - ES

Mat. 43-4

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL** ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A JULHO 2022 / MÊS - JULHO

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso i, alínea "a")

R\$ CENTAVOS

	DESPESAS EXECUTADAS		
	<últimos 12 meses>		
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (A)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	10.029.920,70	816.933,18	
Pessoal Ativo	9.794.140,26	816.933,18	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.840.557,93	672.390,63	
Obrigações Patronais	1.953.582,33	144.542,55	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	235.780,44	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	25.274,47	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	25.136,16	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	138,31	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.004.646,23	816.933,18	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LÍMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RC	Line in the
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	629.687.465,34		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00		1
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LÍMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	629.687.465,34		1.0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	10.821.579,41		1,72
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	37.781.247,92		6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art, 22 da LRF)	35.892.185,52		5,70
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	34.003.123,13		5,40
Fonte: SMARAPD Informática Ltda. Unidade Responsável:	· Em	issão: 02/09/202	2 12:31:29

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.



Pg nº 027 CMA



Providencia e Despacho por Setor

FINANCEIRO CONTABILIDADE

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

Segue para declaração do ordenador de despesa (art. 16, inciso II - LC nº 101/2000).

Aracruz, 01 de Setembro de 2022 17:13

CARLOS AUGUSTO CALVI COSTALONGA FINANCEIRO CONTABILIDADE

Pg nº O28

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(1) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-2704/2022



Órgão Emissor:

001.001001.00100106 - FINANCEIRO CONTABILIDADE - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

428 / 2022 (1)

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

Quantidade:

Tentativas de Envio

0

Remessa

1-2704/2022

01/09/2022 17:13

Órgão Emissor:

001.001001.00100106 - FINANCEIRO CONTABILIDADE -

Órgão Receptor:

001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:

CARLOS AUGUSTO CALVI COSTALONGA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

Z9

Obys

CMA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

EU, JOSÉ GOMES DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro do 2022, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias contidas no Orçamento desta Casa de Leis, estando adequada à Lei Orçamentária Anual.

DECLARO, também, que a despesa não ultrapassará o limite constitucional de 6% (seis por cento) das RREA, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal, e Inciso VI do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz-ES, 01 de setembro de 2022.

JOSÉ GOMES DOS SANTOS Presidente da Camara

A RACRUZ

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Providencia e Despacho por Setor

PRESIDÊNCIA
PROVIDÊNCIA

7.8V/2 Th

Despacho:		
Ao Departamento Legislativo,		
Para demais providências.		

Aracruz, 02 de Setembro de 2022 14:09

OSE GOMES DOS/SI DRESTOENCIA



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal (A) Processo Anexado

(1) Processo Incorporado

Remessa

1-2726/2022

02/09/2022 14:09

Órgão Emissor:

001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

428 / 2022 (1)

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

Quantidade:

10 KB~L

Remessa

1-2726/2022

02/09/2022 14:09

Orgão Emissor:

001.001001.00100102 - PRESIDÊNCIA - CONVERSÃO

Tentativas de Envio

Órgão Receptor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebiglo Por:

JOSE GOMES DOS SANTOS

07,09,2077



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

EMENTA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.589/2012 QUE DISPOS

DIÁRIAS PARA OS VEREADORES."

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO - VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que versa sobre autorização para que o Poder Legislativo realize despesas para custear (ressarcir) a locomoção dos Vereadores para outros Município, em regular exercício das atividades parlamentares, em consonância com o interesse público.

A referida alteração normativa se faz necessário para seja aperfeiçoada, em homenagem do princípio da legalidade.

Necessário trazer à baila que o Tribunal de Contas do Estado do Espiríto Santo (TCEES) possui entendimento que o custeio/ressarcimentos em espeque é possível, com observância do interesse público e os princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade, com a devida prestação de contas.



1.

1.0

Câmara Municipal de Hracruz CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento, corroborando o parecer exarado pela douta Procuradora Legislativa, às fls. 07/14.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da <u>Lei</u> Orgânica, compete:

- II À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:
 - a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
 - b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
 - c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

And

11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III - DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas, a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considerase:
- I Adéquada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas

E :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de. diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orcamentárias.

§40 - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens où execução de obras;

 II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer a presente proposição, para que assim seja a alteração da norma em comento.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as legislações vigentes, como também encontra instruído com a declaração do ordenador de despesa (fl.29) e justificativa sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls.25/26), portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - CONCLUSÃO

1.

1 1

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 05 de setembro de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadoka - REPUBLICANOS

Relatora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 029/2022 - ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente		Ausente	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ж		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Х		Х	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		\mathbf{X}	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	Х		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		Х	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		Х	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Calral Severino



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 77ª Sessão Ordinária

Data: 10/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 029/2022 - ALTERA A LEI Nº 3.589/2012 QUE

DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES.

VEREADOR	PROJETO DE LEI		
	SIM	NÃO	
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	Ausente		
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	-	
ANDRÉ CARLESSO	X		
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	<u> </u>	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		

RESULTADO:

Favoráveis: 08 votos

Contrários: 07 votos

Marcel Cabral Severino

O Secretário



OFÍCIO Nº 551/2022 Gabinete da Presidência

Aracruz, 11 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor **LUIZ CARLOS COUTINHO** Prefeito Municipal de Aracruz Av. Morobá, 20, Bairro Morobá 29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2022 - Poder Legislativo.

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 029/2022 -Altera a Lei nº 3.589/2012 que dispõe sobre diárias para os vereadores, o qual foi aprovado em Turno Único na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

Presidente da Cântara Municipal de Aracruz/ES





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 326/2022.

Aracruz, 04 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ GOMES DOS SANTOS Presidente da Câmara Municipal Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei n.º 4.544/2022

Referência: Processo Eletrônico n.º 24.939/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.544/2022, originária do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 029/2022, desse Legislativo, sancionada por este Executivo nesta data, para as providências por parte dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO Prefeito Municipal





LEI N.º 4.544, DE 04/11/2022



ALTERA A LEI N.º 3.589/2012, QUE DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA OS VEREADORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.589, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderá ser concedido passagens e diárias aos Vereadores designados para serviços, cursos, reuniões, congressos ou outras atividades fora do Município relacionadas ao exercício da vereança, destinadas a indenizar despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º Na hipótese do Vereador não deixar o Município ou retornar em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O parlamentar deverá apresentar relatório sobre as atividades realizadas durante o período de afastamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do retorno ao Município."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de novembro de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Y2



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho:

Segue processo para arquivamento.

Aracruz, 04 de Novembro de 2022 16:40

LUANA ASSINI ELEUTERIO

LEGISLATIVO





Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal (A) Processo Anexado

(1) Processo Incorporado

Remessa

1-3410/2022

04/11/2022 16:40



Órgão Emissor:

REMESSA DE PROCESSOS

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

428 / 2022 (1)

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI

Quantidade:

Tentativas de Envio

0

Remessa

1-3410/2022

04/11/2022 16:40

Orgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Pecentor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:

LUANA ASSINI ELEUTERIO

1 1